



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/10/13

ITEM Nº 51

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-001388/026/11

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogado(s): José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas e Sandra Regina Borges de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001388/126/11 e Expediente(s): TC-031810/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, exercício de 2011, inspecionadas pela 3ª Diretoria de Fiscalização, que, após a conclusão de seus trabalhos, fez apontamentos às fls. 71/72.

Notificado (fls. 77), o responsável apresentou justificativas às fls. 83/103 e 160/166.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Descaracterização do Planejamento, vez que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em até 25% do orçamento das despesas, contrariando ao disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares "decorre de explícita previsão constitucional (artigo 167, V) e da Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 41 e 42, que não impõe qualquer percentual máximo a ser observado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ou até mesmo índice a ser adotado pelos entes federativos; somente determinando que esta autorização de abertura se dê por meio de lei, no caso municipal".

B.5.3.3 - ANUIDADE DA FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS

Despesa no montante de R\$ 3.300,00, considerada imprópria.

Defesa - ressalta que a municipalidade optou "filiar-se a entidade com o escopo de fortalecer a defesa dos interesses municipais junto aos órgãos federais... desta forma, não há que se falar em despesa imprópria visto que objetivou salvaguardar o interesse público".

B.6.2 - ALMOXARIFADO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO: espaço de estocagem insuficiente; imobilização indevida de capital.

Defesa - o município, desde o exercício de 2011, adotou providências para a ampliação do almoxarifado central "tanto isto é verdade que em 28 de julho de 2011, o Secretário de Administração enviou comunicado interno ao Secretário de Obras solicitando a ampliação do almoxarifado Central - (doc. 5), dando ensejo à abertura do processo administrativo n.º 1.737/11 (doc.6). Assim, resta demonstrado que a municipalidade não se quedou inerte ao tomar conhecimento destes apontamentos".

SECRETARIA DA SAÚDE: espaço de estocagem insuficiente e descontrole de estoque de medicamentos.

Defesa - afirma que apesar de o município ter tomado medidas cabíveis para efetuar a ampliação do almoxarifado "o Fundo Nacional de Saúde não efetuou a remessa do valor repassado à Municipalidade (doc. 14 - verso) de forma que o processo administrativo n.º 852/11, encontra-se suspenso por inexistência de suporte financeiro. (doc. 15). Já quanto à informatização do sistema de controle de medicamentos, cumpre ressaltar que a Municipalidade adota sistema informatizado fornecido pelo Ministério da Saúde (programa HORUS)".



B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

O controle de bens patrimoniais e seus registros divergem dos valores contabilizados.

Defesa – o apontamento em questão não condiz com a realidade dos fatos “isto porque, na fiscalização “in loco” foi solicitada apenas uma amostragem dos bens adquiridos durante o exercício e não a relação total. Em virtude disto, a administração, por amostragem, apresentou ao agente uma relação de bens adquiridos no período de junho a dezembro de 2011 (conforme se verifica às fls. 121 a 137, do Anexo I); estando excluído o período de janeiro à 29/06/2012”.

Inexistência do inventário físico dos bens patrimoniais.

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa – discorda do apontado e destaca que a Municipalidade “tem atendido aos prazos dispostos na Portaria do Tesouro Nacional n.º 828/11 (doc. 21), que determina em seu artigo 1º, que os procedimentos contábeis patrimoniais deverão ser adotados pelos entes da Federação, logo, pelo Município, gradualmente a partir do exercício de 2012 e integralmente até o final do exercício de 2012”.

C.1 e D.2 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Falta de fidedignidade dos dados informados pela origem ao Sistema Audesp.

As divergências apuradas denotam falha grave, eis que à vista de tais desacertos, a Prefeitura Municipal deixou de atender aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa – em síntese alega tratar-se de falha formal na alimentação do Sistema Audesp; e que o valor questionado pela Fiscalização está comprovado mediante os documentos anexos (docs. 24 a 29); ressalta ainda que não houve má-fé ou dolo da servidora responsável pelo fomento do Sistema “que acreditava estar agindo da forma correta, pois, o Tribunal de Contas, em outras oportunidades, não apontou mencionada falha. Importante destacar que o



desacerto já foi sanado pelo Município”.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

Não há necessidade de apresentação de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão “Anexos III e VII – Cargos Públicos de Provimento em Comissão Mantidos e Criados, da Lei n.º. 1.923, de 29/11/2011”.

Defesa – o peticionário aduz que tal assertiva não merece acolhimento visto que a Constituição Federal (artigo 37, inciso V) não impõe qualquer requisito mínimo para ocupação destes cargos; destaca ainda que o Poder Executivo “além de ter se preocupado em inserir pré-requisitos aos cargos em comissão, seguiu as recomendações do Ministério Público e efetuou uma reforma administrativa mediante a Lei Municipal 1.834, de 1º de março de 2010 (doc. 30) reduzindo para 148 o número de cargos em comissão; sendo certo que todos estes são destinados às funções de diretoria, chefia e assessoramento”.

Cargos em comissão, contrariando ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Defesa – alega que mencionados cargos (Agente de Segurança; Consultor Jurídico; Coordenador de Farmácia; Coordenador, Gerentes e Secretário Adjunto) “apesar de não terem em suas nomenclaturas as expressões “diretor, chefe ou assessor”, enquadram-se nestas funções, pois, suas atribuições, conforme anexo II, do Decreto Municipal n.º 1.909/2010, estão relacionadas à direção, chefia e assessoramento, consoante determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. (doc. 36)”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	33,70%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	42,51%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 106/112) destaca pagamento a menor de precatórios (apontado no item B.4 do relatório) razão porque opina pela emissão de Parecer Desfavorável aos demonstrativos com recomendações¹.

Ministério Público (fls.113) inicialmente solicitou diligência para elucidar "qual o percentual da receita corrente líquida efetivamente adotado pela Prefeitura para pagamento dos precatórios nos termos do regime especial"; concluídos os trabalhos (fls. 116/142) os autos retornaram pela Assessoria Técnica, que ratificou manifestação pretérita (fls. 143/144).

Em conclusão (fls. 145/151), sugere emissão de Parecer Desfavorável ante ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais "depósito de apenas 2,23% da receita corrente líquida, ao invés dos 3% acordados"; demais, entende que algumas impropriedades motivam ressalvas² enquanto que outras deverão constituir objeto de recomendações³.

¹ Recomendações em face dos desacertos mencionados nos itens resultado da execução orçamentária - planejamento das políticas públicas; outras despesas; almoxarifado; bens patrimoniais; formalização das licitações e contratos; fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e pessoal.

² Ressalvas: item B.6 - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64; item D.3.1 - existência de cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista.

³ Recomendações: itens A.1 e B.1.1 - limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal; Item B.6.2 - reavalie os espaços de estocagem dos Setores de Almoxarifado, de forma a garantir espaço adequado os materiais estocados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Após concessão de novo prazo para que a origem apresentasse esclarecimentos em face das dúvidas relativas ao item "precatórios" (fls. 153/166) os autos foram encaminhados à **SDG** que propôs emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do município de Rio Grande da Serra (fls. 168/171) especialmente por considerar que o óbice apontado pela Fiscalização no item B.4 "não deve pesar negativamente sobre as contas em análise" considerando, especialmente, a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atestaria a boa ordem do passivo judicial.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 2053/026/08 Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0518/026/09 Parecer Favorável
- Exercício de 2010 - TC 2916/026/10 Parecer Favorável

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-031810/026/11 objeto de comentário no item D.4 do relatório da fiscalização.

É o relatório.

GCECR
THM

Item B.6.2 – adote providências visando ao registro e controle dos materiais estocados por unidades e valor unitário nos Almoxxarifados da Prefeitura, levantando mensalmente balancetes que devem ser enviados à Contabilidade para os devidos lançamentos e correspondentes registros, de modo a se cumprir o disposto no artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64; Itens C.1 e D.2 – promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema AUDESP, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001388/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	33,70%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	42,51%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,89%

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 16,68% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 42,51% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 33,70% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 60,0% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 97,65% dos valores no exercício de 2011 e a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 em respeito à regra do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. A origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.734, de 17 de setembro de 2008; os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 6,89%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa melhora se comparados ao exercício anterior⁴, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 8.152.336,10.

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito a responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Por fim, conforme consignado no item B.4 do relatório (Pecatórios) o município

4

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2010	2011	AH %
Financeiro	R\$ -1.855.119,40	R\$ 3.129.410,10	-268,69%
Econômico	R\$ -1.894.387,49	R\$ 8.152.336,10	-530,34%
Patrimonial	R\$ 31.524.024,03	R\$ 39.676.360,13	25,86%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

teria depositado em conta vinculada valor inferior à parcela devida para o exercício, ante a opção pelo Regime Especial de Pagamento Mensal (3,0% da receita corrente líquida).

No entanto, conforme documentos apresentados às fls. 160/166, a origem comprova o regular pagamento do passivo judicial referente ao exercício de 2011, consoante, inclusive, certidão emitida pela Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça que declara estar o município em situação de adimplência em relação ao pagamento das obrigações.

Destaque-se ainda que o saldo dos precatórios foi corretamente registrado no balanço patrimonial.

As justificativas apresentadas para o apontado no item B.5.3.3 - pagamento de anuidade da "Frente Nacional de Prefeitos" poderão ser aceitas; bem assim, informa o responsável o cessamento de mencionado dispêndio.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; não obstante, a 3ª Diretoria de Fiscalização, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens B.6.2 - almoxarifado; B.6.3 - bens patrimoniais; C.1 e D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep.

Nestas circunstâncias, na esteira da manifestação da Secretaria Diretoria Geral, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, atinentes ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eventuais falhas no quadro de pessoal da Prefeitura (item D.3.1) deverão ser objeto de análise em autos específicos.

GCECR
THM